



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 494-13.2012.6.18.0072 – CLASSE 32 – RIO GRANDE DO PIAUÍ – PIAUÍ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Josiel Pereira do Nascimento

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas de campanha passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral, com observância das disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Precedente.

2. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Na espécie, o agravante não apresentou prova da regularidade de suas receitas e despesas de campanha quando foi intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, razão pela qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, tendo em vista a preclusão.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Josiel Pereira do Nascimento, candidato ao cargo de vereador de Rio Grande do Piauí/PI nas Eleições 2012, contra decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral.

Na origem, o TRE/PI confirmou a sentença de desaprovação das contas apresentadas pelo agravante, sob o fundamento de ser inadmissível a análise de documentos juntados somente na fase recursal.

O agravante interpôs recurso especial, ao qual se negou provimento por meio da decisão agravada. Consignou-se, em síntese, ser inadmissível a produção de prova em sede de recurso quando a parte já teve oportunidade de produzi-la no juízo singular, mas não cumpriu o ônus.

No agravo regimental, Josiel Pereira do Nascimento reitera a violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, em virtude de o TRE/PI não ter admitido a juntada de novos documentos na instância recursal.

Alega que o processo de prestação de contas de campanha consiste em um misto de processo administrativo e judicial e, em razão dessa peculiaridade, é salutar a possibilidade de juntar documentos na fase recursal, por aplicação do princípio da razoabilidade e como forma de preservar o contraditório e a ampla defesa.

Ressalta que os documentos que pretende juntar são públicos e de fácil apreciação pelo TRE/PI e afirma que não agiu de má-fé quando deixou de anexá-los à prestação de contas. Destaca, ainda, que a admissão dos documentos na fase recursal atende ao princípio da busca da verdade real.

Acrescenta que a análise desses documentos pelo TRE/PI não acarretará supressão de instância, visto que o juiz eleitoral analisou, ainda que



superficialmente, os documentos que acompanhavam o recurso por meio do despacho de admissibilidade do apelo.

Assevera que os vícios identificados na prestação de contas foram sanados pelos documentos apresentados juntamente com o recurso interposto no TRE/PI.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme ressaltado na decisão agravada, após a edição da Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 30 da Lei nº 9.504/97, os processos de prestação de contas passaram a ter natureza jurisdicional, possibilitando-se a interposição de recurso aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral. Desse modo, devem-se observar as disposições aplicáveis aos processos judiciais eleitorais, inclusive quanto à disciplina dos recursos. Nesse sentido, destaco precedentes da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Não apresentação. Trânsito em julgado.

- Após a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas de campanha têm natureza judicial, com possibilidade de interposição de recursos, conforme o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas na legislação eleitoral, não havendo possibilidade de mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Agravo regimental não provido.

(AgR-AgR-AI 83414, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 8.2.2012)

No caso, o agravante não contesta o fato de que teve oportunidade para juntar os documentos na fase instrutória, cingindo-se a



defender a possibilidade de apresentá-los quando da interposição de recurso no TRE/PI.

Assim, considerando-se que o agravante foi devidamente intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas (art. 36 da Resolução-TSE nº 23.217/2010¹), mas não apresentou provas da regularidade de suas receitas e despesas de campanha, não é admissível a produção dessas provas em sede de recurso, já que houve preclusão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não merece reparos o *decisum*, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios na origem, quando já se lhe dera oportunidade para tanto pelo Juízo Eleitoral. Precedentes.

3. De acordo com a decisão agravada, o acórdão regional não admitiu a análise dos documentos porque, a uma, tais documentos não seriam novos, seja pela definição do art. 397, seja pelo conceito trazido no art. 485, inciso VII, ambos do CPC; e, a duas, porque sua apresentação poderia ter sido feita com a intimação (art. 36 da Res.-TSE nº 23.217/2010), tendo se quedado silente o Agravante naquela oportunidade.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 300361, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22.11.2013)

Além disso, os documentos que o agravante pretende que sejam apreciados, pela primeira vez, pelo TRE/PI não configuram documentos novos, nos termos do art. 397 do CPC². Deve prevalecer, portanto, o disposto no art. 268 do Código Eleitoral³, que veda a apresentação de documento na

¹ Art. 36. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato, ao comitê financeiro ou ao partido político, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação por fac-símile.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o relator abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

² Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

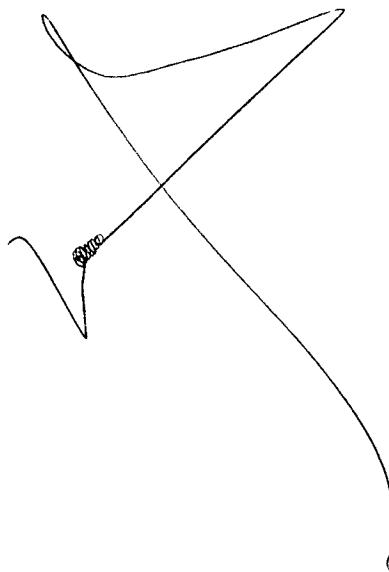
³ Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

fase recursal, pois não está presente nenhuma das exceções previstas no art. 270 do Código Eleitoral⁴.

Ademais, conforme ressaltado no acórdão regional, a juntada de novos documentos em fase de recurso implicaria a criação de um prazo diferenciado para a prestação de contas do agravante, além de caracterizar supressão de instância, visto que o juiz eleitoral, originariamente competente para conhecer das provas, ficaria impedido de apreciá-las.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over a large, faint, hand-drawn 'X' mark that spans across the text area.

⁴ Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizado-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 494-13.2012.6.18.0072/PI. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Josiel Pereira do Nascimento (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.